



PROCESSO N.º: 22.951-2/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR: ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 101821/2021), dando conta de que, até o presente momento, não foram encaminhadas as informações requisitadas ao Gestor da Prefeitura Municipal de Poconé.

É o relatório.

Decido.

Em análise, verifico que o Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito, **foi notificado por 04 (quatro) vezes** para apresentar os documentos indicados pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme os Termos de Recebimento dos Ofícios n.º 1803/2019/GCI/LHL, n.º 70/2020/GCI/LCP, n.º 788/2020/GCI/LCP e o Edital de Notificação n.º 030/LHL/2020.

Ocorre que, apesar de todas as notificações realizadas, o Gestor se mantém inerte, não obstante tenha sido cientificado da possibilidade da aplicação de **multa diária** pelo descumprimento de diligência e sonegação de documento a esta Corte, nos termos do artigo 75, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c artigo 286, incisos III e IV, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP².

1 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

2 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;





À vista disso, convém rememorar que o não atendimento das diligências e solicitações dificulta o exercício das competências constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

Nesse trilhar, a insistência do Chefe do Poder Executivo em não cumprir a requisição exarada por este Relator nesta Tomada de Contas constitui óbice ao exercício das funções institucionais atribuídas a esta Corte, haja vista a Informação Técnica atestando a imprescindibilidade dos documentos faltantes.

Sob essa ótica, este Relator alertou o Sr. Atil Marques do Amaral quanto à aplicação de multa diária **05 UPFs/MT**, a partir do término do prazo concedido, sem o cumprimento da notificação. Entretanto, o Gestor não se dignou a atender a determinação de diligência.

Assim, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados certificou o decurso do prazo em 27 de abril de 2021. Transcorridos, portanto, 15 (quinze) dias desde o termo final do prazo, o Gestor incorre em multa, até o presente momento, de **75 UPFs/MT**, cujo título executivo se constituirá ao final deste processo.

Consoante estabelece o artigo 153, §1^o³, do RITCE/MT, **em caso de sonegação ou omissão de informação ou documento**, o Relator representará ao Tribunal Pleno para a adoção das medidas necessárias ao exercício do controle externo, sem prejuízo da aplicação de sanção, em observância ao artigo 215⁴, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De outro lado, diante das restrições impostas pelas medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), infiro que, por ora, não se mostra oportuna a realização de inspeção *in loco*, sem prejuízo da adoção desta providência posteriormente.

³ Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção. § 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

⁴ Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.





Dito isso, considerando a manifestação da Equipe Técnica no sentido de que a documentação faltante se mostra indispensável para a apuração do dano e identificação dos Responsáveis, entendo ser cabível a notificação do Controlador Interno e do Procurador do Município para a efetivação da diligência.

Desse modo, em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da busca pela verdade real, com fundamento no artigo 89, inciso I⁵, do RITCE/MT, **determino a notificação do Sr. Ademar Vivan Junior**, na condição de Auditor Interno de Poconé, e do **Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia**, Procurador que subscreveu os aditivos do Termo de Parceria, para que apresentem as informações e documentos solicitados pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme Despacho do Secretária em anexo (Doc. n° 272150/2019), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Notifique-se, ainda, o **Sr. Atil Marques do Amaral** para conhecimento da multa diária, até a presente data, de **75 UPFs/MT**, alertando-o de que a sanção permanece em curso, nos termos da decisão retro, haja vista o não cumprimento das notificações precedentes (Doc. Digital n.º 263130/2020).

Publique-se.

Após, encaminhe-se a carga desses autos digitais à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁶

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

